TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005591-82.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gratificação Incorporada / Quintos e

Décimos / VPNI

Requerente: Jorge Hudari Neto

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Jorge Hudari Neto, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação de Procedimento Comum - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, em face da(s) parte(s) requerida(s) "Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando ser funcionário público vinculado a requerida e a vantagem atinente a adicional por tempo de serviço (sexta-parte) não está sendo calculada a com base nos seus ganhos integrais. Postula, assim, a condenação da requerida no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a ré apresentou contestação. Sustentou, em resumo inexistir incorreção nos cálculos realizados. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, desconsidero a planilha de cálculos de fl. 14, porquanto se refere a pessoa estranha à lide (Noemia Alexandre Gonçalves), além do que, os valores ali lançados não tem relação com os vencimentos do autor.

Noutro giro, considerando que o valor atribuído à causa se baseou nesta planilha, **corrijo de ofício tal valor para R\$10.000,00** (dez mil reais), para efeitos fiscais. **Providencie a serventia a correção**.

A ação é procedente em parte.

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe: "Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem com a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição."

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 dispõe: "Art. 127. O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

Verifica-se, então, que a Constituição do Estado de São Paulo assegura aos servidores públicos sexta-parte, sendo que, uma vez incorporados aos vencimentos, devem compreender todas as vantagens e parcelas que integram a remuneração do servidor, exceto créditos eventuais. As Leis Complementares 901/01 e 432/85 não podem prevalecer sobre a Constituição Estadual. Desta forma, deve incidir a sexta-parte sobre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

vencimentos integrais. Nesse sentido:

"A dimensão real do vencimento ou remuneração do servidor público não se dá pelo salário-base, mas pelo conjunto das vantagens incorporadas. Não parece razoável defender que o sentido da lei que fixou em 5% o valor do adicional por tempo de serviço tenha sido de limitar a sua incidência a uma parcela [quase] simbólica da remuneração do servidor público, que é o chamado salário-base. Mais compatível com o sentido e a natureza da vantagem é que seja aplicada sobre a remuneração integral do servidor, excetuadas vantagens eventuais, assim consideradas as subordinadas a condições excepcionais e temporárias de trabalho, a fatores aleatórios ou a prazo determinado, e da sexta-parte, que já incide sobre aqueles adicionais" (Apelação nº 9206060-37.2009.8.26.0000 – Rel. Des. RIBEIRO DE PAULA).

"SEXTA-PARTE E ADICIONAIS. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que compõem a remuneração do servidor público estadual. Inteligência da legislação estadual. Demanda procedente. Recurso provido" (Apelação 803.928.5/8-00, Apelante Nilza Jesus de Souza, Apelada Fazenda do Estado, Voto 2.764, Rel. Des. Edson Ferreira da Silva).

Inicialmente, o Prêmio de Produtividade Médica trata-se de gratificação pro labore faciendo, que depende de situações específicas dos servidores e, por disposição expressa constante no art.17 da Lei Estadual nº 1.193/2013"... não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.", de modo que não integra a base de cálculo dos adicionais temporais.

Já a gratificação executiva é verba permanente e deve ser considerada para fins de cálculo de quinquênios. No caso dos autos, conforme se verifica dos "holerites" juntados pelo autor, a gratificação executiva recebida é permanente e não eventual ou subordinada a condição excepcional ou temporária de trabalho, de forma que a base de cálculo do adicional de sexta-parte deve computar essa vantagem que integra o vencimento do autor.

De fato, verbas como a gratificação executiva, por configurar verdadeiro aumento salarial, não pode ser considerada eventual, posto que têm caráter genérico e se

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

incorpora aos vencimentos do servidor público paulista, ativos e inativos, de modo que deve ser levada em conta no cálculo da sexta-parte.

Com relação ao adicional de insalubridade, trata-se de verba eventual, pois

concedida apenas enquanto perdurar a prestação de serviço em condições insalubres,

podendo ser suprimido a qualquer momento, se o servidor mudar de local de trabalho ou

cessar sua exposição aos agentes nocivos. Dessa forma, o adicional de insalubridade é

uma verba recebida em decorrência da prestação de serviço em condições insalubres, mas

não se incorpora ao vencimento, sendo que os quinquênios e sexta-parte apenas incidem

sobre as verbas salariais efetivamente incorporadas.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para o

fim de declarar o direito do autor Jorge Hudari Neto de receber os quinquênios

incidindo sobre a vantagem denominada "Gratificação Executiva", bem como

condenar a requerida a recalcular os quinquênios desde as datas em que se tornaram

devidos, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que as prestações em atraso deverão ser

pagas de uma só vez, com correção monetária, desde a data do vencimento das prestações

e acrescidas os juros de mora legais, desde a citação, conforme disposto no artigo 1º-F da

lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº

870.947.

Diante da parcial procedência, repartem-se as custas e despesas processuais,

arcando cada parte com honorários dos seus patronos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA